



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Aprovada, em reunião da
CAEOT de 24.11.2021

O Presidente da Comissão,


(José Maria Cardoso)

Informação n.º 99/DAPLEN/2021

22 de novembro

Assunto: Redação final do texto de substituição relativo aos projetos de lei n.º 131/XIV/1.^a (PAN), 526 (PEV) 577 (PS), 578 (BE), 598 (PSD), 605 (NiCR) e 609/XIV/2.^a (NiJKM) – Lei de Bases do Clima

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o projeto de decreto relativo ao texto de substituição relativo aos projetos de lei referidos em assunto, aprovado em votação final global a 5 de novembro de 2021, para subsequente envio a S. Ex.^a o Presidente da Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território (11.^a).

No texto do projeto de decreto foram incluídos a fórmula inicial, demais elementos formais e pequenas sugestões, devidamente realçadas a amarelo, assinalando-se ainda o seguinte:

- Uniformizou-se, em todo o decreto, a referência ao Estado português, substituindo-se a expressão «República Portuguesa» por «Estado» ou «Estado português», conforme se considerou mais ajustado;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

- Coloca-se à consideração da comissão a revisão da data de 1 de janeiro de 2022 prevista na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 44.º (limite para a restrição da produção e comercialização de combustíveis ou biocombustíveis com determinadas características), tendo em conta que, com probabilidade, a lei entrará em vigor após aquela data;
- Foram abreviadas para as respetivas siglas, após a sua primeira citação, as denominações de planos e diplomas referidos ao longo do texto;
- Na secção VIII do capítulo VI («cooperação internacional»), verificou-se que os artigos 63.º e 66.º têm idêntico conteúdo, pelo que se optou pela eliminação do 63.º. Procedeu-se ainda à reorganização sistemática dos artigos desta secção, colocando-se o artigo 67.º – princípios transversais – no início da secção (novo artigo 63.º), renumerando-se os artigos a partir do 66.º.

Artigo 1.º do projeto de decreto

Eliminou-se a parte final, uma vez que, tendo em consideração a competência genérica da Assembleia da República, parece desnecessária a referência à Constituição da República Portuguesa.

Onde se lê: «A presente lei define as bases da política do clima, em conformidade com o disposto na Constituição da República Portuguesa.»

Deve ler-se: «A presente lei define as bases da política do clima.»

Artigo 3.º do projeto de decreto

Eliminou-se a alínea *o*), por o seu conteúdo ser subsumível na alínea anterior, renumerando-se as seguintes alíneas em conformidade.

Assinala-se, no entanto, que a alínea *o*) resultou da aprovação de uma proposta de alteração do original artigo 2.º do texto comum, consistindo a alteração na eliminação da expressão «liderante» e no alcance mais lato da expressão «em negociações» (em contraposição à expressão do texto original que se refere apenas a «negociações internacionais»).

Tendo sido aprovada, também, a redação dada pelo texto comum àquela alínea *o*), chama-se a atenção para o possível conflito entre as normas aprovadas.

Artigo 10.º do projeto de decreto

Na Alínea *b*):



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Esta alínea remete para as «metas referidas na presente secção». Tal referência parece referir-se às metas abrangidas pelas políticas de mitigação, pelo que se atualizou a referência em conformidade. Assim:

Onde se lê: «o progresso das metas referidas na presente secção»

Deve ler-se: «O progresso das metas referidas na **secção II do capítulo IV**»

Artigo 12.º do projeto de decreto

No n.º 3:

De acordo com o email enviado pelo GabPAR sugerindo a substituição de Diretor por coordenador, sugere-se:

Onde se lê: «O Presidente do CAC é o Diretor da estrutura de apoio técnico»

Deve ler-se: «O Presidente do CAC é o **coordenador** da estrutura de apoio técnico»

Artigo 14.º do projeto de decreto

No n.º 2:

Sendo o órgão competente para a aprovação a assembleia municipal e já constando a competência para aprovação dos municípios, suprimiu-se a referência à câmara municipal. Assim:

Onde se lê: «Para cumprimento do disposto no número anterior, os municípios aprovam, em Câmara e Assembleia Municipal»

Deve ler-se: «**Os** municípios aprovam, **em assembleia municipal**»

Artigo 17.º do projeto de decreto

Nos n.ºs 6, 7 e 8:

Alterou-se a ordem destes números, por se considerar que, em termos de sequência, partir de uma perspetiva geral para uma mais específica promove a clareza e compreensão do texto.

No n.º 10:

Por motivos de clareza de redação, acrescentou-se no n.º 10 a referência à apreciação do relatório, que constava do n.º 11. Assim:

Onde se lê: «e fiscalizar a sua execução.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Deve ler-se: «e fiscalizar a sua execução, **competendo-lhe, para esse efeito, apreciar o relatório a que se refere o número seguinte.**»

No n.º 11:

O artigo parece pretender referir-se à Comissão para a Ação Climática, pelo que se corrigiu a denominação em conformidade. Assim:

Onde se lê: «parecer da Comissão para as Alterações Climáticas»

Deve ler-se: «parecer da Comissão para **a Ação Climática**»

Artigo 20.º do projeto de decreto

No n.º 8:

Eliminou-se a expressão «com uma antecedência inferior a cinco anos» por se considerar a mesma supérflua, uma vez que o prazo regra é de cinco anos e a única exceção é feita ao orçamento de carbono aprovado após a entrada em vigor da lei. Assim:

Onde se lê: «Os Orçamentos de Carbono (...) são excecionalmente definidos com uma antecedência inferior a cinco anos e definidos até um ano após a entrada em vigor da presente lei.»

Deve ler-se: «Os **orçamentos de carbono** (...) são, excecionalmente, definidos **no prazo de um ano** após a entrada em vigor da presente lei.»

Artigo 23.º do projeto de decreto

No n.º 3 (atual n.º 2):

Acrescentou-se a referência ao horizonte temporal da ENAAC, o que resultou na eliminação do n.º 2 e conseqüente renumeração como n.º 3. Os n.ºs seguintes foram renumerados em conformidade.

Foi também introduzido um aperfeiçoamento de redação e eliminada a referência à «estratégia nacional», por a mesma já estar incluída na sigla.

Onde se lê: «A ENAAC adota a estratégia nacional para o período em referência no que concerne à adaptação do território, das comunidades e das atividades económicas e sociais às alterações climáticas, aos seus riscos e aos seus impactos.»

Deve ler-se: «A ENAAC adota **um horizonte temporal compatível com o período de referência do PNEC**, no que concerne à adaptação do território, das comunidades e das atividades económicas e sociais às alterações climáticas, **nomeadamente** aos seus riscos e impactos.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 31.º do projeto de decreto

Na falta de especificação sobre a que benefícios ou despesa fiscais se refere a norma, acrescentou-se a expressão «relativos a combustíveis fósseis» tendo em conta a alínea c) do artigo 28.º e a lógica global do diploma.

Artigo 37.º do projeto de decreto

No n.º 1:

Substituiu-se a referência aos «planos setoriais» por «instrumentos de planeamento», em consonância com a remissão que é feita para o artigo 20.º

Onde se lê: «dos programas setoriais referidos no artigo 20.º»

Deve ler-se: «dos **instrumentos de planeamento** referidos no artigo 20.º.»

Artigo 46.º do projeto de decreto

Juntaram-se os n.ºs 1 e 2 numa única norma (novo n.º 1), considerando-se serem complementáveis e não se justificar manter números separados.

Artigo 47.º do projeto de decreto

Atendendo à afinidade da matéria, fundiram-se os n.os 1 e 3 e 2 e 4, renumerando-se os seguintes em conformidade.

Artigo 52.º do projeto de decreto

No n.º 3:

Tendo em conta que se trata de ações respeitantes a resíduos, criou-se uma subdivisão na alínea d), que integra as anteriores alíneas e) e f).

Artigo 64.º do projeto de decreto

Juntaram-se os n.ºs 1 e 2 numa única norma (novo n.º 1), considerando-se serem complementáveis e não se justificar manter números separados.

Artigo 69.º do projeto de decreto (novo artigo 68.º)

Eliminou-se o n.º 7, que passou a ser a alínea j) do artigo 69.º (anterior artigo 70.º), por se considerar que o enquadramento da matéria o justifica.

Atendendo à informação em falta no n.º 1, complementou-se o texto com a expressão «estratégia industrial verde», em consonância com o objeto do artigo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No n.º 1:

Onde se lê: «O Governo elabora e apresenta à Assembleia da República até vinte e quatro meses após a entrada em vigor da presente lei»

Deve ler-se: «O Governo elabora e apresenta à Assembleia da República, até 24 meses após a entrada em vigor da presente lei, **a estratégia industrial verde.**»

Artigo 70.º do projeto de decreto (novo artigo 69.º)

As alíneas g) e j) têm idêntico conteúdo, pelo que se optou pela eliminação desta última.

Acrescentou-se uma nova alínea [nova alínea j)], correspondente ao anterior n.º 7 do artigo 69.º, tal como referido no ponto anterior.

Artigo 78.º do projeto de decreto (novo artigo 77.º)

O artigo remete para «património público, os investimentos, participações ou subsídios económicos ou financeiros em causa referidos no artigo 39.º (política energética)». No entanto, o artigo 39.º não contém qualquer referência àqueles elementos, pelo que se considerou que a remissão pretendida seria para o artigo 36.º, onde se referem o património público, participações em sociedades e investimento em atividades». Assim, substituiu-se a referência ao artigo 39.º pela remissão para o artigo 36.º e procedeu-se a um ligeiro aperfeiçoamento de redação.

Onde se lê: «O Ministro responsável pela área das Finanças elabora e divulga, um ano após a entrada em vigor da presente lei, um relatório sobre o património público, os investimentos, participações ou subsídios económicos ou financeiros em causa referidos no artigo 39.º (política energética).»

Deve ler-se: «O Ministro responsável pela área das finanças elabora e divulga, **no prazo de** um ano após a entrada em vigor da presente lei, um relatório sobre o património público, os investimentos, as participações ou subsídios económicos ou financeiros em causa, referidos no **artigo 36.º.**»

À consideração superior.

As assessoras parlamentares,

Lia Negrão

Maria Jorge Carvalho

Sónia Milhano